



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000261-65.1982.8.16.0004

Autor(s): TDB TEXTIL S/A

Réu(s): GIGI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
MASSA FALIDA DE GIGI IND E COM DE CALÇADOS LTDA

Vistos etc...

Trata-se de pedido de falência requerido por TDB Textil S/A em face de Gigi – Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

A falência foi decretada em 03 de março de 1982, mov.1.11.

Nomeado Síndico a Etsul Transportes Ltda. representada por Paulo Roberto Kuchnier, termo de compromisso, mov.1.13.

Termo de Comparecimento do falido, mov.1.17.

O síndico foi substituído por Elvo Berto, mov.1.20, termo de compromisso, mov.1.24. Durante seu período de atuação este promoveu a arrecadação de bens, movs.1.33, 1.34, 1.51, 1.75, 1.86, 1.99, requereu a contratação de auxiliares, movs.1.39, mov.1.43, 1.56, promoveu a avaliação dos bens movs.1.81, 1.88, 1.89, 1.109, 1.113, 1.114, 1.175, 1.194, autorizada a venda dos bens, mov.1.203.

A partir de mov.1.257, o Sr. Antonio Carlos de Rezende se diz Síndico da Massa Falida, - movs.1.259, 1.264, 1.266, 1.268, 1.271, 1.275, 1.282, 1.284, 1.288.

A última manifestação dos autos, do suposto Síndico Sr. Antonio Carlos de Rezende, data de 7 de junho de 1985, mov.1.288.

Determinada a intimação do mesmo, sob pena de destituição para que prestasse esclarecimentos, além de juntar termo de compromisso assinado e quadro geral de credores atualizado e consolidado, a intimação pessoal restou negativa, movs.53, 55.

O síndico foi substituído por AlvaDir Peri Moreira, mov.63, termo de compromisso, mov.73.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca do esgotamento de recursos com o pagamento parcial de credores, requerendo o encerramento do feito, mov.81.



O Síndico apresentou seu Relatório final, mov. 103.

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, mov. 106

Decido.

Do Relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Os bens arrecadados foram alienados e o resultado rateado entre os credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores homologado e publicado, conforme Plano de Rateio elaborado pelo ex-síndico.

Outrossim, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo verificado, não havendo outros bens passíveis de arrecadação, como bem delineado e comprovado pelo Síndico no decorrer da demanda e em seu relatório final, o qual especificou ainda as responsabilidades com que continuará o falido, na forma do artigo 131 da LF/45.

No que se refere à prestação de contas pelo Síndico, constata-se que não foram realizadas quaisquer movimentações financeiras durante sua gestão, razão pela qual, dispenso o Sr. Síndico da prestação de contas.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 da LF/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Gigi – Indústria e Comércio de Calçados Ltda., continuando o Falido responsável pelo passivo não satisfeito, conforme relatório do Síndico, mov. 103, nos termos do artigo 135 da LF/45.

Publique-se o Edital, artigo 132, § 2º da LF/45.

Os credores que não forem integralmente pagos, poderão executar o devedor pelo saldo de seus créditos (art. 33 da LF/45).

Assim, querendo, deverão os credores habilitados requerer certidão na forma prescrita no artigo 133 da LF/45:

*“É título hábil, para execução do saldo (art.33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.”*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.



Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Então aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Curitiba 19 de setembro de 2022

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

**AW**

